

DIREITO, MORAL E RELIGIÃO: UMA ANÁLISE DA JUSTIÇA, DO CASTIGO E DA VINGANÇA EM NIETZSCHE²⁴

7

ALIANNA CAROLINE SOUSA CARDOSO²⁵

KELLY GIANEZINI²⁶

O direito contemporâneo tem se aberto à filosofia de diversas maneiras. Fato é que tivera sido originado daquela, mas, por diversos elementos do âmbito da prática, é raro que se faça uso desse arcabouço para se pensar a dogmática. O direito penal, dentre todas as searas no âmbito jurídico, é certo aquele que mais tem se apoderado das teorias explicativas para tentar compreender melhor os fenômenos do crime, da persecução pela justiça e, porque não dizer, do criminoso.

No entanto, apesar da não surpresa presente no exercício de se falar do direito penal por meio da filosofia, este artigo propõe o desafio de fazê-lo a partir do texto de Friedrich Wilhelm Nietzsche. É fato que ainda existem controvérsias sobre a possibilidade de se usar a filosofia nietzscheana para pensar o direito penal.

24 Este trabalho contempla os resultados preliminares de uma pesquisa maior sobre direito e filosofia, a qual se encontra em fase de desenvolvimento. As autoras agradecem aos colegas pesquisadores pela atenta leitura crítica do material.

25 Doutoranda em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). E-mail: aliannacardosovancan@gmail.com.

26 Docente Permanente do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Socioeconômico (PPGDS) da UNESC.

Ainda assim, é inegável sua ligação com temas que envolvem estado, sujeitos, direitos e deveres. Notadamente, de modo crítico e experimental, observando sob óticas inimagináveis fenômenos como o crime, a violência, o cárcere.

É por isso que este artigo pretende identificar fundamentos textuais em Nietzsche que possam alicerçar a compreensão de seu pensamento acerca de elementos como justiça, direito e, especificamente, o direito penal e o inimigo capital.

Para uma exegese minuciosa – ainda distante da necessária para a compreensão da complexidade da obra de Nietzsche, mas a caminho daquela –, utilizou-se para este estudo duas obras do filósofo alemão (prussiano): *Além do bem e do mal* e *Genealogia da moral*, fazendo-se uma observação germinada nas teorias do direito mas, em especial, na teoria do direito penal do inimigo, de Günter Jakobs.

Para isso, consideramos aqui a prática do direito penal enquanto justificativa moral para a punição do inimigo do estado, ou seja, do delinquente.²⁷ E, apoderando-nos de conceitos de Nietzsche, creditamos a esta analogia a ótica da relação credor/devedor, que o filósofo desenvolve em *Genealogia da moral*, para considerar devedor – aquele que possui uma dívida – e credor – o próprio Estado.

Nietzsche não se debruçou sobre o direito enquanto ciência, não elaborou sequer uma obra exclusivamente sobre o tema. No entanto, não se pode negar que, em seus escritos, elementos contextuais teciam críticas e observações sobre o estado, os sujeitos que compunham a sociedade, especialmente, a sociedade alemã

27 O uso do termo “delinquente”, aqui empregado, está em consonância com o mesmo sentido usado na criminologia, haja vista que “de acordo com a construção histórica do direito penal, a figura do criminoso personifica-se na figura do homem delinquente da Escola Positiva no século 19, onde se destacam as ideias de Lombroso (2001), Ferri (1931) e Garofalo (1983)” (Xavier, 2008).

da época, por meio de uma perspectiva denominada pelo referido autor como genealógica.²⁸

Nietzsche construiu seu pensamento inconformado com a Alemanha da segunda metade do século XIX (Telles, 2011). Progresso industrial, democracia, nacionalismo, estavam – e continuam no século XXI – vulneráveis. Descrença nos processos sociais, políticos e econômicos, os quais serviam aos interesses da ocasião, eram considerados perigosos diante de um estado que manipulava a cultura para dar a si próprio respaldo e sustentação. É aqui que incide a identificação – sendo esta a justificativa para a realização deste estudo, que se ampara na importância de discutir, refletir e problematizar conceitos filosóficos – com a realidade social histórica.

A questão central deste texto permeia duas searas: a penalística e a criminológica, enquanto ciência jurídica. O desafio presente neste trabalho é refletir sobre tais elementos, a partir de uma perspectiva filosófica e sociológica. Metodologicamente, trata-se de um artigo científico de revisão bibliográfica, o qual se deu por meio de textos acadêmicos e científicos, organizados com o auxílio do *software* Endnote®, cuja abordagem foi a qualitativa.

A sociedade ocidental possui como ferramenta de controle social da violência a ideia de castigo ao infrator, que pode ser representada por meio da tentativa de infligir um mal ao criminoso para que ele – o inimigo do estado, responsável por destruir a ordem idealizada – pague pelo mal causado. A incidência do indivíduo no crime causa prejuízo social, o qual é recompensado, sob o ponto de vista estatal, com penalidade física, psíquica e moral, a fim de que

28 *Genealogia da moral* se segue à *Para além do bem e do mal*, tendo sido publicada em 1887. É uma obra que se dedica a determinar o próprio valor da moral. Neste livro, Nietzsche introduz o método investigativo histórico que dará nome à obra: o método genealógico. Tal método será empregado para uma análise histórico-interpretativa da moral. Fará uso de estudos filológicos, etimológicos, históricos e psicológicos para questionar a introdução da moral, enquanto elemento direcionador do comportamento humano (Cardoso, 2016, p. 23).

ele, como inimigo capital, quite seu débito com a sociedade (Cardoso, 2016).

Partindo dessa assertiva, questiona-se: a tentativa de se quitar o débito ao particular ou ao estado pela equivalência do dano, impondo-lhe uma pena, seria uma medida realmente efetiva para se operar uma real reparação de danos? Quais são as fundamentações e justificativas que a moral ocidental empresta a tais conceitos? Quais valores alicerçam a conduta humana? A quem esses valores interessam? Como se determina o bem e o mal? Onde há legitimidade para essa determinação? Tais pressupostos morais são verdadeiros em sua essência ou ocultariam um primitivo e instintivo sentimento irracional de vingança? Tal sentimento causaria ou pleitearia o sofrer pelo prazer, tanto do causador como do espectador desse sofrer? A pena infligida ao inimigo contribui para emanar o sentimento de justiça (sofre porque tem culpa e se tem culpa deve ser punido para que seja purificado)?

Notadamente, se há alguma relação entre Nietzsche e o direito é a sua percepção acerca da relação entre o positivismo²⁹ e os valores

29 O positivismo considera os fatos. Essa corrente deduz que Ciência e Filosofia são pares, distanciadas apenas por nível, "sendo a primeira o saber particularmente unificado, referente a um aspecto abstraído de outros aspectos possíveis, enquanto a segunda corresponderia ao saber totalmente unificado, uma espécie de sistematização das concepções científicas" (Coelho, 2011). Segundo Matos (2004, p. 13), o Direito veio, ao longo do tempo, sofrendo diversas mutações, objetivando emancipar-se e atingir um certo grau de neutralidade, "das implicações teológicas, morais e axiológicas". A perspectiva é uma referência à jurista Simone Goyard-Fabre, que sustenta um longo trabalho acerca das etapas pelas quais o Direito e o próprio positivismo teriam se sustentado frente às maturações advindas ao longo do tempo. Conforme a autora, em sua obra *Os fundamentos da ordem jurídica*, desde a sessão XX "a primeira onda ou a des-sacralização do direito", passando pela sessão XXV "a segunda onda ou o hiato entre Direito e Moral" até a sessão XXVII "a terceira onda ou a retração do horizonte axiológico do direito", "a maturação semântica tendente a livrar o termo *direito* das interferências e confusões que lhe velavam o pensamento se deu em três ondas sucessivas: seu conceito, primeiro emancipado de suas implicações *teológicas* e depois de sua ressonância *moral*, pretendeu a neutralidade *axiológica*." Assim, tem-se que a primeira etapa pela qual o positivismo teria enveredado seria o abandono da identificação do fundamento último do direito como a vontade última de Deus, posição típica da doutrina jusnaturalista medieval (Matos, 2004); a segunda, por sua vez, seria a separação entre direito e moral como modelos reguladores, e, por fim, sua versão axiológica, ética. Conforme Matos (2004, p. 13), "basta, ao direito, o cumprimento da norma jurídica. Não há necessidade de adesão da vontade ao mandamento jurídico" (grifo nossos).

morais, sendo estas as questões centrais que norteiam o presente estudo. Para analisar estes elementos, serão utilizadas duas obras³⁰ do filósofo, que consideramos leituras obrigatórias para compreender o posicionamento do autor no que concerne aos conceitos de justiça, castigo, vingança e direito.

O artigo foi estruturado em três partes (além da introdução e das considerações finais), que sintetizam a discussão aglutinadora sobre as duas obras do filósofo. Logo, no primeiro aspecto, será apresentada a relação entre direito, moral e religião. Na sequência, a relação entre devedor e credor, na perspectiva de Nietzsche. Após, a relação entre credor-devedor e o estado de direito³¹ para, finalmente, observar como se comporta cada um desses elementos no plano contemporâneo ocidental, identificando os sujeitos dessa relação, em especial no âmbito penal nacional.

DIREITO, MORAL E RELIGIÃO

Nesta seção, será analisada a possível relação entre direito, moral e religião, que nos invoca a perspectiva de que historicamente existe um vínculo entre os objetivos para os quais se empregam o direito, a moral e a religião.

O comportamento social é um processo de cristalização e uniformização de princípios considerados morais, cujo desígnio teleológico é o de sustentar a conexão social de um determinado grupo ou sociedade. Sendo assim, é histórica a produção, pelo homem, de

30 *Genealogia da moral e Além do bem e do mal.*

31 Aqui, é usada a definição técnica apresentada por Bedin (2007) “[...] Pode-se afirmar que o estado de direito possui várias dimensões essenciais. A primeira dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado subordinado ao direito. Isso significa, mais concretamente, três coisas: a) o Estado está sujeito ao direito, em especial a uma Constituição (por isso, que constituição é, segundo Canotilho, o estatuto jurídico do político); b) o Estado atua através do direito; e c) o Estado está sujeito a uma ideia de justiça” (Bedin, 2007).

modelos e condutas socialmente aceitos por seu grupo hegemônico. Aquele possuidor de maior força perante o grupo social dispõe a conduta que considera adequada moralmente; assim, ele produz um modelo de conduta socialmente aceito, que deverá ser reproduzido pelos demais integrantes do grupo social (Cardoso, 2016).

Evidências históricas apontam que, desde os povos antigos, religião, moral e direito possuem características semelhantes, sendo a mais importante o fato de serem fontes de criação e prescrição de padrões de conduta social. Exemplo da aliança formada pela tríade pode ser dado por meio do sistema de governo monárquico, no qual o rei era o representante de Deus na terra. Do mesmo modo, as tribos totêmicas carregavam consigo a figura do chefe religioso, que cumulava o comando das questões militares e organizacionais (Ferraz Junior, 2003; Bittencourt, 2012; Nucci, 2014; Bonavides, 2015).

Posteriormente, a partir do Império Romano, em especial no século IV, ocorre a separação entre direito e religião, quando o imperador Teodósio termina por oficializar a religião cristã. Assim, apesar de exercerem lideranças distintas, pretor e pontífice – o primeiro, no que tange a questões jurídicas, e, o segundo, religiosas – utilizavam como base principiológica a moralidade cristã (Ferraz Junior, 2003; Bittencourt, 2012; Nucci, 2014; Bonavides, 2015).

Tal relação justifica a influência da religião cristã sobre o direito moderno, uma vez que, exercendo grande importância na vida civil de Roma, o Direito Romano foi a base do Direito Comum Europeu, usado como modelo para as legislações ocidentais (Ferraz Junior, 2003; Bittencourt, 2012; Nucci, 2014; Bonavides, 2015).

A afirmação da correlação na tríade moral-direito-religião é inegável. A perspectiva adotada neste estudo está baseada na afirmação de que todo o direito possui influência da religiosidade cristã e sua moral. Essa é uma ideia advinda da crítica de Nietzsche à

moralidade cristã, que apregoa o pecado e o suplício como possibilidade de transcendência ao mal. Os próprios juristas admitem esse fator preponderante do direito hodierno, esclarecendo divergências e peculiaridades frente ao fenômeno.

Hassan (2013) reforça essa reflexão:

Inegável é a relação entre o direito e a moral ao longo da história, desde a confusão entre os dois ocorrida na Idade Antiga, passando pelo desenvolvimento da *jurisprudencia*, bem como sua evolução na Idade Média, com maior profissionalismo e o surgimento da dogmática no Direito Romano dominado pela Igreja, até a Modernidade, quando há a tentativa de esvaziamento moral do direito, em virtude do aumento da sua tecnicização. E a atualidade, onde o direito e a moral se complementam, mas, ao mesmo tempo, são afastados, diferenciados e fundamentados em princípios diferentes (Hassan, 2013, p. 3).

Fato é que a partir do pós-guerra “a moral passou a integrar a estrutura do direito” (Gagliano, 2015, p. 51) e, excluídas suas peculiaridades com relação ao foro de atuação, se íntimo ou público, é direcionadora dos elementos basilares do ordenamento jurídico. Na lembrada opinião do jurista Carnelutti:

Diz-se frequentemente que o direito representa um *minimum ético*. É verdade. Se o quisermos compreender facilmente, podemos servir-nos desta fórmula insuperável da ética cristã: fazer ou não fazer aos outros aquilo que se quereria feito ou não feito a si mesmo (Carnelutti, 1999, p. 131).

Do fragmento retirado do texto do jurista é possível perceber não somente uma correlação entre direito e moral, mas incluir na análise a religião como elemento norteador. A proposta cristã de cada um se co-

locar no lugar do outro serviu, conforme nos aponta o excerto do texto, para coibir condutas repreendidas pela moralidade cristã, que viessem a afetar o convívio social. Trata-se da “regra de ouro” do cristianismo.

Na lição de Machado Neto, vemos que:

[...] poderíamos estabelecer ainda uma relação genética entre moral e direito, considerando que uma sociedade passa a conferir a nota de exigibilidade e a consequente imposição inexorável através da sanção organizada a toda exigência moral que se tenha tornado essencial à vida e ao equilíbrio do grupo. Sob esse ângulo – o sociológico – que não eleva ao plano da universalidade categorial, pode ser dito que o direito, ou melhor: que o proibido pela ordem jurídica é a atribuição de exigibilidade que a sociedade confere àquele mínimo de moral que ele considera imprescindível à sua sobrevivência. É isso o que se passa na transposição dos costumes éticos para a órbita do jurídico. A princípio, um costume seria apenas uma exigência moral, mas o seu não cumprimento era juridicamente facultado. Quando esse costume passou a representar algo essencial para a vida do grupo, de cuja observância este julgou não mais poder abrir mão, então a esfera do proibido jurídico estendeu-se até a observância dessa praxe, agora exigível por quem esteja na condição de sujeito titular da prestação que ele envolve, e garantido pela imposição inexorável através da sanção incondicionada dos órgãos do poder social, especialmente o Estado (Machado Neto, 1963, p. 204-205).

A fim de concluir e demonstrar eficientemente a relação intrínseca entre direito e moral, vale-se do fragmento de outro jurista reconhecidamente civilista, que lida com as celeumas técnicas do direito, Washington de Barros Monteiro:

[...] embora não se confundindo, ao contrário, separando-se nitidamente, os campos da moral e do direito entrelaçam-se e interpenetram-se de mil maneiras. Aliás, as normas morais tendem a converter-se em normas jurídicas, como sucedeu, exemplificadamente, com o dever do pai de velar pelo filho e com a indenização por acidente de trabalho (Monteiro, 2000, p. 4).

Nesse ínterim, pode-se dizer que o direito se personifica no estado que, ao ditar os proclames normativos, faz uso das bases religiosas como parâmetro para a manutenção da moralidade, da ordem, que possui, inegavelmente, vínculo com a religião. Eis o pátrio-poder, antes papal, representado pela figura do governante, ordenador do que é pecado e das ferramentas de punição ao pecador.

No parágrafo 199, de *Além do bem e do mal*, está ilustrado:

Na medida em que sempre, desde que existem homens houve também rebanhos de homens (clãs, comunidades, tribos, povos, Estados, Igrejas), e sempre muitos que obedeceram, em relação ao pequeno número que mandam – considerando, portanto, que a obediência foi até agora a coisa mais longamente exercitada e cultivada entre os homens, é justo supor que via de regra é agora inata em cada um a necessidade de obedecer, como uma espécie de consciência formal que diz: ‘você deve absolutamente fazer isso, e absolutamente se abster daquilo’, em suma, ‘você deve’. Esta necessidade procura saciar-se e dar um conteúdo à sua forma; nisso ela agarra em torno, conforme sua força, impaciência e tensão, de modo pouco seletivo, como um apetite cru, e aceita o que qualquer mandante – pais, mestres, leis, preconceitos de classes, opiniões públicas – lhe grita no ouvido (Nietzsche, 2011, p. 85).

O parágrafo 12, de *Genealogia da moral*, completa o raciocínio e indica que, havendo ferimento ao preceito moral, há que se ter punição coerente que supere o dano sofrido; no entanto, chamam de “coerente” o que é apenas vingança, intimidação:

Uma palavra ainda sobre a origem e a finalidade do castigo, dois problemas que não se confundem ou que não deveriam ser confundidos, mas infelizmente é usual que sejam colocados em choque. Como procedem nesse caso os genealogistas da moral? Como sempre, ingenuamente; descobrem no castigo um fim qualquer, por exemplo, a vingança ou a intimidação, e colocam esse fim na origem a causa fendi (causa eficiente) do castigo: e a coisa fica por isso mesmo! (Nietzsche, 2010, p. 73).

Sobre a temática do direito, com ênfase na justiça, Blaise Benoit (2010) indica a fragilidade desse sistema vil, mas que se encontra incrustrado nas ordens do direito, em especial o penal:

O direito é tradicionalmente concebido como antídoto à força. Ora, Nietzsche pensa o direito em relação à potência, do qual ele não é senão a expressão. [...] Consideremos mais precisamente o direito penal. Nietzsche faz dele um problema: punir é ilegítimo, mas pode ter seu valor segundo a ótica do desenvolvimento da civilização. Por que ilegítimo? Pois punir pressupõe a liberdade da vontade do sujeito que engaja por consequência [sic] sua responsabilidade na efetuação do ato repreensível. Ora, o sujeito é uma ficção, assim como a liberdade da vontade e a idéia [sic] de responsabilidade (Benoit, 2010).³²

32 Documento eletrônico. Disponível em: <<http://www.cadernosnietzsche.unifesp.br/home/item/58-a-justi%C3%A7a-como-problema>>. Acesso em: 20 set. 2017.

É nítida, portanto – e isso pode ser observado em passagens dos textos do filósofo –, sua agonia com o que o direito poderia vir-a-ser, enquanto ferramenta de uma justiça cujo viés genealógico se boicota desde sua gênese, sendo paradoxal em si mesma por inexistir qualquer possibilidade de um direito de justiça igual para seres desiguais. Tece, em consequência, duras críticas à democracia e à igualdade de direitos, temas para outro estudo.

A questão fulcral parece ser uma perspectiva acerca da crítica à moral, constituída, especialmente, sob o modelo cristão da experiência social, advinda da Idade Média, e que com ela tece muitas interlocuções. Exemplo pertinente é a repetição costumeira de atos jurídicos hodiernos que possuem seus fundamentos nas estruturas inquisitoriais.

Leia-se, a exemplo, o inquérito policial. Ainda, o rito do júri. Ou, mais amplamente indicado, o imenso paralelo que se possibilita apreciar a partir de uma análise comparativa entre os mandamentos trazidos no *Decálogo*:³³ não matarás; não adulterarás; não furtarás; e não dirás falso testemunho contra o teu próximo. Já os mandamentos presentes no Código Penal: i) Homicídio simples – matar alguém, art. 121 (pena: reclusão de seis a vinte anos); ii) Furto – subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, art. 155 (pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa); iii) Falso testemunho ou falsa perícia – fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral, art. 342 (pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.); e iv) Com relação ao adultério,

33 Os *Dez Mandamentos* ou o *Decálogo* é o nome dado ao conjunto de regras que segundo a Bíblia, teriam sido originalmente escritos por Deus em tábuas de pedra e entregues ao profeta Moisés (as *Tábuas da Lei*). Conforme a tradição bíblica, as tábuas de pedra originais teriam sido quebradas, de modo que, segundo Êxodo 34:1, Deus teve de escrever outras. Encontramos primeiramente os Dez Mandamentos em Êxodo 20:2-17 e, depois, em Deuteronômio 5:6-21, usando palavras similares (grifo nossos).

tipificado até 2005 no código penal brasileiro como crime: adultério - art. 240 (revogado pela lei n. 11.106, de 2005).

Essa relação – a par de ser superficializada no presente e de merecer escrito exclusivo para tratar da temática – revela indiscutivelmente uma ligação inquestionável entre religião, moral e a normatividade apresentada pelo direito, em especial o positivado.

Aqui, no entanto, foca-se na existência nítida desse vínculo arraigado historicamente e fundamento precípua dos códigos morais e, em consequência, avançando na seara do direito, em especial, o penal. Cabe agora analisar o papel do credor-devedor e o estado de direito, presente na próxima seção.

CREADOR-DEVEDOR E O ESTADO DE DIREITO

Nesta seção, será analisado o desenvolvimento das ideias de credor e devedor, em Friedrich Nietzsche, traçando um paralelo entre sua ótica e a sociedade contratualista, que dá à base morfológica do direito como um todo, inclusive do direito penal.

Compreendida a correlação entre direito, moral e religião, inevitável que se debruce agora sobre a temática do credor-devedor, personagem do açoite moral concebido com a ferramenta da culpa cristã, que traz no castigo a arma de combate ao desordeiro que retira do estado a garantia de tranquilidade. O que está na gênese da justiça contra um mal efetuado, para Nietzsche, é a relação contratual entre credor e devedor, isto é, a ideia de cobrança de uma dívida, muitas vezes permeada por múltiplas formas de crueldade.

O parágrafo 4 de *Genealogia da moral* elucidada:

Durante o mais largo período da história humana, não se castigou porque se responsabilizava o delinquente por seu ato, ou seja, não pelo pressuposto de que apenas o culpado

devia ser castigado – e sim como ainda hoje os pais castigam seus filhos, por raiva devida a um dano sofrido, raiva que desafoga em quem o causou; mas mantida em certos limites, e modificada pela ideia de que qualquer dano encontra seu equivalente e pode ser realmente compensado, mesmo que seja com a dor de seu causador. De onde retira sua força esta ideia antiquíssima, profundamente arraigada, agora talvez inerradicável, a ideia da equivalência entre dano e dor? Já revelei: na relação contratual entre credor e devedor, que é tão velha quanto a existência de ‘pessoas jurídicas’, e que por sua vez remete às formas básicas de compra, venda, comércio, troca e tráfico (Nietzsche, 2010, p. 61-62).

Nietzsche compreende como genealógica a relação entre o credor-devedor e a vingança concebida pelo direito. Para nós, o resultado disso, acerca do âmbito penal, é a multiplicidade de aplicações de sanções como que nota promissória cobrada do devedor que de malfeitor, destruidor da ordem e da moral, passa a ser o inimigo do estado. Conforme aponta Gonçalves (2014),

Dessa forma, o credor podia infligir ao corpo do devedor todos os tipos de humilhações e torturas como, por exemplo, cortar os membros daquele o quanto lhe parecesse proporcional ao tamanho da dívida. Esse modo de reparação de danos e, conseqüentemente, de castigo, ainda guarda muitos sentidos primitivos disfarçados por nomes sutis, ainda se coloca o nome de justiça em uma declaração de guerra a um indivíduo e os forçamos a ‘pagar pelo que fez’ como se sua responsabilidade fosse absoluta sobre o fato e, ainda, como se houvesse algum tipo de equivalência entre o seu sofrimento e o dano que causou (Gonçalves, 2014, p. 5).

Presentes as falhas do sistema de equivalência, o dano sofrido e a nota promissória cobrada dificilmente se equipararão, o que dificulta sobremaneira a execução da possível justiça, que, para Nietzsche, nada tem de justo. Para ele, a correspondência entre o prejuízo causado pela promessa não cumprida e o castigo infligido ao devedor diante do descumprimento se encontrava na transferência de uma vantagem relacionada ao dano por uma espécie de satisfação íntima concedida ao credor, como reparação e recompensa. O castigo, então, toma vezes de satisfação pessoal pela vingança do mal causado.

A justiça é, assim, auto-regulação da vontade de potência. Se o equilíbrio não existe, convém, então, se orientar a um processo de posição e, se se quer, de ‘equilibração’ das forças. ‘A vida definir-se-ia como uma forma durável de um processo de equilibração das forças no qual variados combatentes desenvolver-se-iam, cada um no seu lado, de forma desigual [*Leben wäre zu definieren als eine dauernde Form von Prozess der Kraftfeststellungen, wo die verschiedenen Kämpfenden ihrerseits ungleich wachsen*]’ (KSA 11.560, FP 36 [22]).

Prozeß der Kraftfeststellungen: a traduzir por ‘processo de equilibração das forças’ ou por ‘processo de determinação [estabelecimento, fixação?] das forças’, com o risco do desequilíbrio? O problema da justiça está aí, nesta tensão entre equilíbrio e desequilíbrio ou transbordamento. *De wägen a überwiegen* (de ‘pesar a ‘ser mais pesado’, no sentido de ‘preponderar’), ou *überfließen*; de *Gleichgewicht* a *Übergewicht*, *Überfluss*, *Überschuss* ou *Übermacht* (Benoit, 2010).³⁴

34 Documento eletrônico. Disponível em: <<http://www.cadernosnietzsche.unifesp.br/home/item/58-a-justi%C3%A7a-como-problema>>. Acesso em: 20 set. 2017.

Até aqui, aponta-se, portanto, um Nietzsche que, ao tratar de justiça, aborda os valores que lhe são atribuídos pela tradição ocidental como verdade absoluta, imutável, ao tempo em que busca uma justiça suprema, advinda de algo acima dos homens, por um valor justo por si mesmo. Isso, para Nietzsche, nada mais é do que uma compreensão metafísica conectada à ideia de perfeição em um único ente. Tal ideia pode ser considerada platônica da díade indefinida, permanecendo para além do tempo e se formatando em outras carcaças, tais como a justiça do direito, institucionalizando a punição do devedor à medida em que concede o poder de credor ao ente supremo que governa.

Do que diz Gonçalves (2014),

Como o próprio Nietzsche aponta, nos últimos tempos houve uma sublimação e utilização na crueldade do castigo, que apresentam nomes 'tão inofensivos que não despertam nenhuma suspeita, nem mesmo na mais delicada e hipócrita consciência'.

Sendo que a expressão do que é considerado justo sofreu certas modificações na sociedade ocidental, porém a essência do sentimento de vingança permanece atrelado aos mais diversos tipos de castigo e reparação de danos (Gonçalves, 2014, p. 11).

Institucionaliza-se, portanto, o castigo, a vingança, nomeando de outras faces e legitimando-o através de ordens normativas que substituem, na sociedade ocidental, os escritos bíblicos da moral. O padre cede lugar ao juiz que tem o pátrio-poder de “justiça” para ordenar culpa ao devedor em face do credor que agora não mais é particular, assemelha-se ao pecado, pois envolve mais que um indivíduo, fere o coletivo, fere a instituição da sociedade, fere o bem.

A fim de comprovar a possibilidade do uso do castigo como reprimenda moral, assim aduz o filósofo em análise:

Para representar de um modo gráfico quão incerto e acidental é o sentido de castigo e como um só e mesmo procedimento pode ser utilizado, interpretado e modelado com intenções essencialmente diferentes aí está a lista que pude organizar com base em material relativamente modesto e fortuito:

O castigo como meio de impedir o criminoso de continuar a causar dano.

O castigo como meio de redimir-se para com a pessoa prejudicada e sob uma forma qualquer (por exemplo, uma compensação em forma de dor).

O castigo como meio de restringir e limitar uma perturbação que afete o equilíbrio para impedir que essa perturbação se propague.

O castigo como meio de inspirar medo aos que determinam e executam o castigo.

O castigo como meio de compensar as vantagens obtidas até então pelo criminoso (por exemplo, quando é utilizado como escravo numa mina).

O castigo como meio de eliminar um elemento degenerado (e às vezes de toda uma família, como o prescreve o direito chinês: meio, por conseguinte, de depurar a raça ou de manter um tipo social).

O castigo como festa, ou seja, como desencadeamento de violências e insultas contra um inimigo que se acaba de derrotar.

O castigo como meio de criar uma recordação, seja naquele que sofre a punição ou assim chamada “correção”, seja para as testemunhas da execução.

O castigo como pagamento de honorários ao poder que pro-

tege o malfeitor contra os excessos da vingança.

O castigo como compromisso com o estado natural de vingança, à medida que esse é mantido em vigor por linhagens poderosas e é reivindicado como privilégio.

O castigo como declaração de guerra e medida de guerra contra um inimigo da paz, da lei, da ordem, da autoridade, que é combatido como um perigo para a comunidade como um ser e ruptura com relação a seus pressupostos, como um rebelde, traidor e violador da paz, com meios usados precisamente na guerra.

Também aqui é possível verificar que a reprimenda se torna mais “eficaz” à medida em que é pública, o que também pode ser tema para outro estudo. Nota-se, outrossim, que a todo momento é possível coordenar o castigo vingativo como peça na maquete do sistema penal brasileiro, donde se aniquila os inimigos da “justiça”. Cabe analisar o estereótipo do “inimigo” do Estado, contido na próxima seção.

O INIMIGO DO ESTADO: O DEVEDOR E SEU ESTEREÓTIPO

Nesta seção, será analisado o inimigo mencionado pelas teorias da criminologia, o conceito de devedor em Nietzsche e o processo de estereotipação dos indivíduos criminalizados.

Inimigo foi um termo cunhado pelo doutrinador Günter Jakobs, em 1985. Conforme sua teoria, o direito penal tem o papel de resguardar a lei, e só indiretamente tutelaria os bens jurídicos mais fundamentais, como a própria vida. O autor justifica a perspectiva do direito penal atuando para proteção dos direitos sociais, conforme nos fazem menção os inquiridos que sempre dispõem como vítima dos delitos a própria sociedade (Jakobs, 2003).

O autor faz, então, uma distinção entre o cidadão de bem e o inimigo. Para ele, inimigo é quem se afasta das condutas normativas dispostas de forma permanente, ou seja, desobedecendo os proclames normativos, e não oferecendo garantias de que vai continuar fiel à norma. Em contrapartida, cidadão de bem é aquele que aceita as normas sociais e se dispõe a cumprir as suas disposições. Para Jakobs, os inimigos seriam “os criminosos econômicos, terroristas, delinquentes organizados, autores de delitos sexuais e outras infrações penais perigosas” (Jakobs, 2003. p. 39). Dessa forma, distingue o que seria bom e o que seria mal para o direito penal.

Filosoficamente, sob o olhar de Nietzsche, pode-se fazer uso da introdução trazida por Scarlett Marton (2006) para aprimorar o ideal de pensar em bem e mal, justificando-se o uso do castigo enquanto reprimenda ao mal. Marton (2006) inicia seu trabalho em Nietzsche: a transvaloração dos valores, narrando a fábula do lobo e do cordeiro na versão de La Fontaine, numa abordagem acerca da moralidade a que se denominará imposta, enquanto se crê mal todo aquele que exerce sua força e bom, aquele que, frágil, a aceita.

Em síntese, o cordeiro matava a sede na beira de um riacho, quando surgiu um lobo faminto. Procurando o que comer, interceptou o cordeiro sob a acusação de que ele estaria turvando a água que o lobo costumava beber. O cordeiro, com humildade, esclareceu a impossibilidade de turvar a água porque ela descia o curso do riacho e ele apenas a bebia no declive. O lobo, então, disse ter ouvido que o cordeiro falava mal dele há uns seis meses, fato que o cordeiro esclareceu ser impossível, porque ele tinha apenas três meses de idade. “Então foi seu irmão”, retrucou o lobo. “Mas eu não tenho irmãos”, explicou o cordeiro. “Então foram seus parentes, tanto eles quanto os cães e os pastores nunca me poupam e por isso minha vingança.” Atirou-se sobre o bicho indefeso e o devorou (Telles, 2011, p. 205).

Com a narrativa, o que a autora intui demonstrar é que sempre predomina a razão do mais forte, ainda que na crônica o lobo não possa ser considerado forte na sua essência, já que ele se justifica do ataque mais de uma vez. A nós resta complementar o ponto de vista ocidental natural que nos leva a crer sem dúvida, “bom é o cordeiro e mau é o lobo” (Telles, 2011, p. 205). É justamente esse “senso-comum” moral que nos interessa para a compreensão do pensamento de Nietzsche com a metodologia de pesquisa em direito e o pensamento jurídico em si.

Automaticamente, sem parar para pensar, sem sequer cogitarmos a possibilidade de outra resposta, definimos como bom aquele “que sofre, se entrega indefeso ao sacrifício, enquanto o mau é o que ataca, é o que se sobrepõe ao fraco com o seu ímpeto, a sua força e provoca medo” (Telles, 2011, p. 205); têm-se aqui, no paradigma jurídico, o inimigo, e o Estado, supostamente munido da clava forte da justiça, tem o condão de punir para a manutenção do que chama de ordem; tudo com fulcro numa moralidade absolutamente cristã de forte e fraco, manuseados pelo poder da culpa.

No dizer de Pires (2015), encontramos o seguinte:

Nesse mote, à luz dessa distorção de papéis, uma simples infração de ‘A’ perante ‘B’ torna-se um crime de lesa-majestade, a incidir contra a pessoa do soberano e sua lei, valendo-se de uma retórica associada ao imaginário (e premissas) descritas; a linguagem-crime nem sequer se dissocia do pecado perante o Deus-Mortal-Leviatã – e sua Justiça (vingança) no formato de lei –, ao qual devíamos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa (Pires, 2015).³⁵

35 Documento eletrônico. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/poder-punitivo-e-direito-penal-sequestro-do-conflito-do-tempo-e-do-ser-por-guilherme-moreira-pires/>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

O lobo se justifica, assim como o faz o estado, que,

em suma, sob o pretexto de conter essa caótica espiral de violências que emanaria dessa guerra-total (que jura vislumbrar), o Estado se proclama (e se coloca) como a única entidade capaz (e portanto legítima) de conter esse cenário dito inescapável, de um turbilhão de violências intermináveis quando ausente o austero controle paternalista, apresentado como bom, justo e necessário para se evitar um cenário terrível (Pires, 2015).³⁶

O ponto central é que sequer se questionam tais posicionamentos, porque, desde nosso nascimento, somos levados a acreditar nesses códigos morais, o que influi sobremaneira no desenvolvimento do direito como ferramenta social. Assim é que o homem, em sua fraqueza e ressentimento,³⁷ para se sobrepor aos demais, como num sentimento de superioridade, estabelece quem é o inimigo, o “malvado” e suas vítimas, sofredoras, frágeis e que precisam do Estado-Deus para julgar o malfeitor e proteger o cidadão de bem, o benfeitor.

Destarte, para proteger os “bons”, manter a ordem e estabilizar as relações sociais morais, o estado se vale de ferramentas como o *jus puniendi* (poder-dever de punir), da mesma forma que um padre ordena a um pecador que reze as mil ave-marias para a conquista do perdão. A isso Nietzsche irá denominar método mnemônico, enquanto aparato estatal para o poder-dever-de punir como característica de seus moldes para empreender justiça.

36 Documento eletrônico. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/poder-punitivo-e-direito-penal-sequestro-do-conflito-do-tempo-e-do-ser-por-guilherme-moreira-pires/>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

37 Trata-se do conceito nietzschiano para designar “o ressentimento vem daquele homem que perdeu a capacidade de criar e de experimentar o presente. A Vontade de Potência é a força que se efetiva no devir, onde está o mundo está a verdade, por isso as forças ativas são ativas, porque afirmam o presente. O tipo ressentido é aquele que possui alguma inibição ou bloqueio para suas forças ativas se expressarem” (Trindade, 2016).

A diferença está que, no âmbito jurídico, o pecador (o inimigo) raras vezes se confessa e o estado precisa lançar mão de ferramentas para descobrir quem são os pecadores; têm-se aqui a introdução das ciências criminológicas e estereotipadoras, conforme nos elucidava Luiz Flávio Gomes:

Por força da seletividade, o poder punitivo sempre tem que eleger os criminosos sobre os quais incidem suas escassas investigações e ações. Faz isso tanto por intermédio da criminalização primária feita pelo legislador (criação de novas leis penais) como por meio da criminalização secundária de responsabilidade dos operadores jurídicos (ação efetiva da polícia, ministério público e juízes, incluindo a decretação de prisões preventivas) (Gomes, 2015).³⁸

Desse modo, sem a autoacusação do pecador (o devedor, o inimigo), o estado faz uso de ferramentas para anunciá-lo e, assim, demonstrar aos benfeitores que a ordem se mantém. É a moral do fraco institucionalizada pelo poder da vingança através do direito, numa jogada cuja estratégia se encontra na moralização imposta pelo estado contra seus “inimigos”:

Julgar e condenar moralmente é a forma favorita de os espiritualmente limitados se vingarem daqueles que o são e também uma espécie de compensação por terem sido descurados pela natureza; e por fim, uma oportunidade de adquirirem espírito e se tornarem sutis – a malícia espiritualizada. No fundo do coração lhes faz bem que haja um critério segundo o qual mesmo os homens acumulados de bens e privilégios do espírito se igualem a eles – lutam pela ‘igual-

38 Documento eletrônico. Disponível em: <<http://m.congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colonistas/quais-sao-os-estereotipos-dos-inimigos-mais-odiados-hoje>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

dade de todos perante Deus, e para isso precisam crer em Deus (Nietzsche, 2011, p. 112).

Na verdade, a sociedade como um todo se satisfaz em saber donde encontrar o mal e, ao castigá-lo, tornar a vida livre de malfeitores, em busca do bem! O qual condiz com a perspectiva do inimigo do estado que deve ser combatido para a manutenção da paz social e para que a habitação dos cidadãos de bem possa ser produtora para todos. Tal perspectiva satisfaz a todos, ao estado, enquanto ente que proclama a justiça, e à população que se sente, conseqüentemente, justificada.

Vive-se e desfruta-se das vantagens que essa comunidade proporciona, como segurança, paz, confiança, sem preocupação com certos tipos de hostilidade e abusos que um homem desprotegido, fora dessa sociedade, estaria exposto. Assim, caso o indivíduo que se comprometeu com a sociedade falha em sua promessa e descumpra as obrigações firmadas anteriormente, esta exigirá pagamento, tal qual um credor enganado.

O Estado, personificação dessa comunidade, então, pune esse infrator, ou seja, o credor pune o devedor por não ter seguido o contrato estipulado, no caso, por ter infringido ou deixado de cumprir uma determinada lei (Gonçalves, 2014, p. 12).

Ademais, esse sentimento de “estar-se punindo o inimigo do bem”, como num quadrinho de super-heróis, projeta na sociedade defensores imaculados e honrados, que protegem o bem em detrimento do mal, causando furor social, num falso sentimento de justiça. Eis a festa mencionada por Nietzsche, conforme o jurista Luiz Flávio Gomes analisou:

Fazer sofrer (pondera Nietzsche, em *A genealogia da moral*) causa um prazer infinito. 'Fazer sofrer é, assim, uma verdadeira festa. Sem crueldade não existe gozo possível: isso é o que ensina a mais longa história do ser humano'. O castigo, quando a ele se agrega o adicional (simbólico) do prazer festivo, deixa de ser tal para se transformar em pura vingança. Os agentes do populismo penal não se contentam nunca com o simples castigo. Quando falam em castigo do delinquente, na verdade, estão querendo o prazer festivo gerado pela vingança, pelo sofrimento, pela crueldade, pelo massacre, pelo aniquilamento (do criminoso, do inimigo) (Gomes, 2012).³⁹

Conserva-se, então, a face nefasta da punição. Ao tempo em que faz nascer o sentimento de justiça, pela compensação do dano sofrido, causando gozo frente ao drama outrora sofrido face ao dano causado, toma vezes de vingança porque se transforma de ente regulador para promotor de prazer. Assim é que, quando se afere que há o desejo de justiça pelo mal sofrido, na verdade, o que se deseja é o prazer em ver o causador do dano sofrer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, foi possível observar a pena imposta pelo estado frente aos delitos sob o olhar da filosofia de Friedrich Nietzsche, analisando seus conceitos acerca de justiça, castigo, vingança e direito em duas obras do pensador alemão, *A Genealogia da moral* e *Além do bem e do mal*.

39 Documento eletrônico. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22368>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

Por meio de referenciais bibliográficos, traçou-se uma relação entre o direito penal brasileiro e seus estereótipos e os preceitos genealógicos de Nietzsche acerca da moral e seus fundamentos religiosos.

Ao longo do trabalho, interrogou-se: a tentativa de se quitar o débito ao particular ou ao estado pela equivalência do dano, impondo-lhe uma pena, é uma medida realmente efetiva para se operar uma real reparação de danos? Embora não tenha sido realizada uma pesquisa empírica, observa-se que, no âmbito da perspectiva do alcance social da pena cominada ao indivíduo delituoso, esta se desvirtua no processo de equivalência do dano sofrido e o valor efetivamente empregado.

Questionou-se, também, quais as fundamentações e justificativas que a moral ocidental empresta aos conceitos de justiça, castigo, vingança e direito. Em que pese o averiguado pelo (e no) texto, pode-se observar que o costume ocidental é de denominar como justiça o dano causado por meio da pena de castigo aplicada. Entre outras palavras, ocidentalmente, a justiça é o ato de reparar o dano sofrido pelo mal causado, punindo-se o indivíduo causador do dano por meio da equivalência. O nome ofertado a esse sistema de equivalência é o que veio a se denominar o direito, enquanto conjunto de normas reguladoras do convívio social.

Observa-se, no entanto, que tal conjunto fora construído historicamente com bases fundamentadas no cristianismo, vez que todo o Ocidente terminou por adotar como modelo de sistema jurídico o Direito Romano. Tal fato se desenha real quando nos deparamos com as formas de punição cristãs no entorno do que a Igreja viera a denominar pecado.

Ademais, ainda ocorre algo que se pode denominar de desvirtuação do procedimento de punição adotado pelo sistema punitivo estatal, uma vez que a tentativa de promover equivalência perde tal objetivo à medida em que o castigo imposto como método mnemô-

nico para o causador do mal leva ao sentimento de prazer em ver o malfeitor, inimigo do estado, custeando o dano causado.

Questiona-se, ainda: quais valores efetivos alicerçam a conduta humana? A quem esses valores interessam? Como se determina o bem e o mal? Onde há legitimidade para essa determinação? Tais pressupostos morais são verdadeiros em sua essência ou ocultariam um primitivo e instintivo sentimento irracional de vingança? Tal sentimento causaria ou pleitearia o sofrer pelo prazer, tanto do causador como o do espectador desse sofrer?

Todas essas questões puderam ser aclaradas por meio da genealogia dos valores morais, utilizando-se da metodologia adotada por Friedrich Nietzsche para analisar a história: retornar até sua mais remota origem e construir uma historicidade mais distante dos próprios valores alicerçados.

Percebeu-se que os valores que conduzem os sistemas sociais, com os quais nos habituamos no último século, foram construídos desde os primórdios da sociedade, imperando o favorecimento ao indivíduo mais forte do grupo, como determinante das regras de convívio social.

Tais indivíduos, munidos de força para a codificação de condutas, advieram de uma base de valores edificada pelo cristianismo e, naturalmente, adotaram-na como molde para a sustentação também do direito. Conforme o início dos tempos, desde os povos primitivos, a legitimidade para a valoração das condutas seria conferida pelo que a metafísica pudera avaliar como o ente supremo, o próprio Deus.

Assim como fazia a Igreja, o indivíduo que infringe a norma é castigado para que ele mesmo sofra as consequências do mal causado (ou do pecado cometido) e, à medida que lhe é impingida a dor, ele sublima o mal que causou, anulando-o.

Daí que ainda se questiona no texto se a pena infligida ao inimigo contribui para emanar o sentimento de justiça (sofre porque tem

culpa e, se tem culpa, deve ser punido para que seja purificado). Percebe-se que tal mal, sublimado pelo indivíduo, também atua frente ao clamor social de punição do mal. E, ao ver o malfeitor sofrer, a justiça sentida se transforma em festa e o vitimado pode se sentir vingado.

Fato é que a moral é o elemento fundamental para a concretização dos direitos e deveres no âmbito ocidental. Em especial com o direito brasileiro – defende direitos elencados como prioritários (fundamentais), sendo alguns similares aos dogmas da Igreja – se sacramenta com a instituição dos Códigos Penais, que, mais intensamente, reproduzem dizeres bíblicos no que tange aos crimes contra a vida, ou seja, aqueles cujo efeito ataca a tranquilidade social pois faz uso da violência como forma de manifestação.

O indivíduo assina, desde seu nascimento, os contratos sociais que o tornam um comerciante de si mesmo dentro de toda a negociação moral instituída pelo estado. A cada desvio desse sujeito, o governante se encontra munido de ferramentas para fazer-lhe pagar a dívida que adquiriu quando descumpriu o acordo celebrado de forma tácita e silenciosa.

Munido do poder estatal, o governante confere a representantes a oportunidade de possuir a nota promissória que fará o devedor ser obrigado a custear. No entanto, diferente da conduta religiosa, o pecador, ou seja, o devedor, ele pode não assumir a sua dívida, o seu pecado, voluntariamente, daí surge a estereotipação do inimigo para a manutenção do sentimento de ordem e vingança que a sociedade espera desse ente quase religioso que é o julgador.

Assim que o castigo toma vezes de nota promissória, e ao tempo em que faz o devedor pagar pelo que fez, faz brotar o sentimento de saciedade na sociedade, vítima sedenta por “justiça”. No entanto, além dos fundamentos para mencionado castigo serem ferramenta de autossatisfação dos sujeitos componentes dos âmbitos estatais,

como forma de propulsão de sua fraqueza, ainda causa no devedor apenas o controle de seus instintos, sem realizar de fato qualquer alteração em seus processos comportamentais e cognitivos.

Assim que, no âmbito do direito penal, a quantidade de castigos vinculados ao ordenamento legislativo, consolidados pelas prisões, pode estar na verdade emoldurando em perigosa maqueação dos instintos, sem cunho comprobatório de qualquer tratativa que venha a diminuir os devedores desse sistema moral, mas, sim, aumentar, mantendo a teia que segrega e articula inimigos do estado, prontos para receberem o seu castigo, o que articula mecanismos que mantém a teia vingativa ao propiciar ao “sujeito de bem” sua vingança institucionalizada.

Concluiu-se, pois, que as controvérsias que se seguem ao tema do “direito penal do inimigo” como aquele que é o pecador, permanecem corroborando para justificar o emprego de punições pelo estado e se encontram fundamentadas sob valores morais cristãos, que fomentam uma desvalorização do indivíduo tido como desobediente, considerando-se como modelo adequado de comportamento a obediência.

À medida que o inimigo é punido, a sociedade, construída a partir dos representantes do sacramento divino do que pode ser considerado correto, regozija-se por poder retomar a felicidade que busca através do convívio harmonioso.

E pelo grande alcance social de tal sentimento denominado pelo direito de justiça, a sociedade clama por ela a cada rompimento contratual daquele indivíduo que feriu as normas de boa convivência, passando a ser portador de uma nota promissória que virá a ser cobrada pelo estado, enquanto o pune, por meio do castigo, vinga-se de forma institucionalizada.

AGRADECIMENTOS

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), à Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), à Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), ao Programa de Pós-graduação em Filosofia (PPGF/UFMT), à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão (PROPEX) da UNESC, ao Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Socioeconômico (PPGDS/UNESC), e ao Grupo de Estudos sobre Universidade da UNESC (GEU/UNESC) pelo apoio na realização deste estudo. As autoras declaram que não há conflito de interesses em dar-se publicidade a este artigo.

REFERÊNCIAS

A. L. MACHADO NETO. **Introdução à ciência do direito (Sociologia Jurídica)**. São Paulo: Saraiva, 1963, v. 2.

BARATTA, A. Criminologia crítica e crítica do direito penal. In: **Introdução à sociologia do direito penal**. Editora Revan. Coleção Pensamento Criminológico; Instituto Carioca de Criminologia; 6. ed., out. 2011. 2. reimpr., ago. 2014.

BEDIN, G. A. **Estado, Direito e Justiça**: Em busca de um conceito de Estado de Direito. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 46, out 2007.

BENOIT, B. Justice as a problem. **Cadernos Nietzsche**, n. 26, São Paulo, 2010. 53-71.

BENOIT, B. Nietzsche: da crítica da lógica do direito penal ao problema da concepção de um novo direito penal? **Revista de Filosofia Dissertatio**. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. n. 36. 2013; p 11-36.

BÍBLIA. A. T. Gênesis. In: **BÍBLIA**. Português. Bíblia sagrada: contendo o antigo e o novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Sociedade Bíblica do Brasil, 1966. p. 678-686.

BITTAR, E. C. B. Nietzsche: niilismo e genealogia moral. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**; v. 98 (2003); p. 477-501.

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 838p.

BONAVIDES, P. **Ciência política**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRASIL. **Código Penal**, de 1940. In: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017.

CAMARGO, G. A. Relações entre justiça e moral no pensamento de Nietzsche. **Estudos Nietzsche**. Curitiba, v. 2, n. 1, p. 79-97, jan./jun. 2011.

CARDOSO, A. C. S. **Análise do direito e da pena de prisão a partir da filosofia de Friedrich Nietzsche**. Dissertação de Mestrado em Filosofia. Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Cuiabá (MT), 2016, 171 f.

CARNELUTTI, F. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Lejus, 1999.

DARMON, P. **Médicos e assassinos na “Belle Époque”**: a medicalização do crime. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Editora NAU; PUC Rio, Departamento de Letras; 3. ed. (1. reimpr.) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. História da Violência nas Prisões. Nascimento da prisão. 3. ed. (trad. de Lígia M. Pondé Vassallo); Petrópolis. 1984.

FREUD, S. Totem e Tabu. In: **Obras psicológicas completas: edição standard brasileira**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil** 1 – parte geral; 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, L. F. A festa da vingança (Nietzsche). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3.323, 6 ago. 2012.

GOMES, L. F. **Estereótipos dos delinquentes (“inimigos”) mais odiados hoje**. São Paulo. 09.06.2015. Disponível em: <<http://luizflaviogomes.com/estereotipos-dos-delinquentes-inimigos-mais-odiados-hoje/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

GONÇALVES, R. J. Justiça, direito e vingança na filosofia moral de Friedrich Nietzsche. **Rev. Fac. Direito**. São Bernardo do Campo. n. 20, 2014.

GORDON, R. **A assustadora história da medicina**. Tradução Aulyde Soares Rodrigues. 9. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

HASSAN, E. A. M. A relação entre moral e direito: do direito prudencial ao direito contemporâneo. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**. Belo Horizonte, 2013, v. 16, n. 32.

JAKOBS, G.; CANCIO MELIÁ, M. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Civitas, 2003. p. 39.

MACHADO NETO, A. L.; **Introdução à ciência do direito (Sociologia Jurídica)**. São Paulo: Saraiva, 1963, v. 2, p. 204-5.

MARTON, S. Nietzsche. **Das forças cósmicas aos valores humanos**. 1. ed. (prep. orig. Lúcia Jahn; rev. Ana Maria Mendes Barbosa e Rosemary C. Machado). São Paulo: Ed. Brasiliense, 1990.

MARTON, S. **Nietzsche**: a transvaloração dos valores. Coleção Logos. São Paulo: Moderna, 2006.

MATA-MACHADO, E. de G. **Elementos de teoria geral do direito**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2005, p. 137.

MATOS, A. S. De M. C. **A concepção de justiça de Hans Kelsen em face do positivismo relativista e do jusnaturalismo absolutista**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2004.

MELO NETO, J. E. T. de; **Nietzsche**: o eterno retorno do mesmo, a transvaloração dos valores e a noção de trágico. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP), 2013.

MELO SOBRINHO, N. C. de. **Escritos sobre Direito**. Friedrich Nietzsche. Rio de Janeiro: PUC – Rio; São Paulo: Loyola, 2009.

MONTEIRO, W. de B. **Curso de direito civil** – parte geral, 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 1.

MORAES, P. R. B. de; **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. IBBCRIM. São Paulo: 2005.

NIETZSCHE, F. W. **Além do bem e do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. 169f.

NIETZSCHE, F. W. **Genealogia da moral**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 247f.

NUCCI, G. de S. **Manual de direito penal**. 10. ed. Grupo Editorial Nacional; Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2014.

OLIVEIRA, É. A. M. de; A crítica de Nietzsche à moral kantiana: por uma moral mínima. **Cadernos Nietzsche** 27; 2010; p. 169-189.

OLIVEIRA, L. C. de; **Uma genealogia do direito penal: contribuições nietzschianas para se pensar uma justiça punitiva para além da moral do ressentimento**. Estudos Nietzsche, Espírito Santo, v. 6, n. 2, p. 281-298, jul./dez. 2015.

PIRES, G. M. **Poder punitivo e direito penal: sequestro do conflito, do tempo e do ser**. 2015. Documento eletrônico. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/poder-punitivo-e-direito-penal-sequestro-do-conflito-do-tempo-e-do-ser-por-guilherme-moreira-pires/>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

TELLES, L. D. da S. A metodologia da pesquisa em direito e o pensamento de Nietzsche. In: **Metodologia de pesquisa em direito e a filosofia**. Coordenadores: R. P. F. e N. C. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRINDADE, R. **A psicologia do homem do ressentimento**. Disponível em: <<http://razaoinadequada.com/2013/07/18/a-psicologia-do-homem-do-ressentimento/>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

TRINDADE, R. **Nietzsche e a justiça, razão inadequada**. Disponível em: <<http://razaoinadequada.com/2013/09/25/nietzsche-e-a-justica/>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

XAVIER, A. The construction of the concept of the criminal in capitalist society: a debate for social work. **Rev. Katálysis**, vol. 11, n. 2, Florianópolis (SC), July/dec. 2008.